

LEI Nº 1135, DE DE 11 DE JULHO DE 2006

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 65/2010)



## INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

SÉRGIO COSTA BEBER STEFANELLO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui a Carreira da atividade de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, mediante transposição dos 34 (trinta e quatro) cargos pertencentes ao quadro da fiscalização, cria novo cargo e altera o quantitativo, conforme anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias, sendo que os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna "Situação Nova", conforme anexo II.

**Art. 2º** O Plano de Carreira dos Servidores da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, instituído por esta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação fiscalizadora das Secretarias Municipais, mediante a valorização da função pública e da ação fiscal e a sua profissionalização, através da adoção de uma sistemática remuneratória justa, que valorize a contribuição de cada servidor, medida através de seu desempenho pessoal, direcionado para o atendimento das finalidades dos órgãos.

## Capítulo II DA FINALIDADE

**Art. 3º** Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Fiscalização no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo do Parecis.

~~Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por Profissional da Fiscalização o servidor ocupante de cargo efetivo e no Serviço Público Municipal, que desempenha atribuição pertinente ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Município de Campo Novo do Parecis, bem como obras e posturas, ação sanitária e de trânsito, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.~~

~~Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissional da Fiscalização o servidor ocupante de cargo efetivo e no Serviço Público Municipal, que desempenha atribuição pertinente ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Município de Campo Novo do Parecis, bem como obras e posturas e de trânsito, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários. (Redação dada pela Lei nº 1219/2007) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 45/2009)~~

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissional da Fiscalização o servidor ocupante de cargo efetivo e no Serviço Público Municipal, que desempenha atribuição pertinente ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Município de Campo Novo do Parecis, bem como obras e posturas, ação sanitária e de trânsito, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários. (Redação dada pela Lei nº 1527/2012)

**Art. 5º** A Carreira dos Profissionais da Fiscalização será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

## TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

## Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 6º~~ O quadro de pessoal dos profissionais da Fiscalização constitui-se dos servidores efetivos nas áreas preventivas e corretivas relativas a tributos municipais, vigilância sanitária, obras, posturas e trânsito.

~~Art. 6º~~ O quadro de pessoal dos profissionais da Fiscalização constitui-se dos servidores efetivos nas áreas preventivas e corretivas relativas a tributos municipais, obras, posturas e trânsito. (Redação dada pela Lei nº 1219/2007)

**Art. 6º** O quadro de pessoal dos profissionais da Fiscalização constitui-se dos servidores efetivos nas áreas preventivas e corretivas relativas a tributos municipais, vigilância sanitária, obras e posturas e trânsito. (Redação dada pela Lei nº 1527/2012)

## Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

~~Art. 7º~~ A Carreira dos Profissionais da Fiscalização é constituída de 3 (três) cargos:-

~~I - Agente Fiscalização Sanitária;~~

~~I - Agente Fiscalização Tributária, Obras e Postura; (Redação dada pela Lei nº 1219/2007)~~

~~II - Agente Fiscalização Tributária, Obras e Postura;~~

~~II - Agente de Fiscalização de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 1219/2007)~~

~~III - Agente de Fiscalização de Trânsito. (Excluído pela Lei nº 1219/2007)~~

**Art. 7º** A Carreira dos Profissionais da Fiscalização é constituída de 3 (três) cargos:

I - Agente Fiscalização Sanitária;

II - Agente Fiscalização Tributária, Obras e Postura;

III - Agente de Fiscalização de Trânsito. (Redação dada pela Lei nº 1527/2012)

**Art. 8º** As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Fiscalização são assim descritas:

~~I - Agente Fiscalização Sanitária;~~

~~a) executar procedimentos fiscais que se destinam a orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, coordenando ou executando trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados a indústria e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém construídos ou reformados, para proteger a saúde da coletividade;~~

~~b) controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência;~~

~~c) elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina;~~

~~d) Inspeccionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contida na legislação em vigor;~~

~~e) proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza dos equipamentos refrigeração dos ambientes, suprimento de água, instalações sanitárias e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos, para assegurar as condições necessárias à produção e distribuição de alimentos sadios e de boa qualidade;~~

~~f) providenciar a interdição de locais com presença de animais, que estejam instalados em desacordo com as normas municipais;~~

~~g) orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária e do trabalhador;~~

~~h) atender aos pedidos de vistorias solicitados pela população, verificando as condições e a existência de criações clandestinas de animais, lotes sujos, esgoto sem tratamento ou canalização inadequada, dentre outras, para aplicação das normas e penalidades previstas em legislação própria, quando for o caso;~~

~~i) participar de campanhas de controle de vetores, vacinação anti-rábica dentre outras;~~

~~j) formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas de fiscalização sanitária;~~

~~k) promover trabalhos educativos junto a comunidade, tais como: palestras, distribuição de folder e cartazes;~~

~~l) elaborar relatórios de inspeção realizados;~~

~~l) executar outras atribuições afins. (Revogado pela Lei nº 1219/2007)~~

**I - Agente Fiscalização Sanitária;**

**a) executar procedimentos fiscais que se destinam a orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, coordenando e executando trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados a indústria e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém construídos ou reformados, para proteger a saúde da coletividade.**

**b) controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência;**

- c) elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina;
- d) inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contida na legislação em vigor;
- e) proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza dos equipamentos refrigeração dos ambientes, suprimento de água, instalações sanitárias e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos, para assegurar as condições necessárias à produção e distribuição de alimentos sadios e de boa qualidade;
- f) providenciar a interdição de locais com presença de animais, que estejam instalados em desacordo com as normas municipais;
- g) orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária e do trabalhador;
- h) atender aos pedidos de vistorias solicitados pela população, verificando as condições e a existência de criações clandestinas de animais, lotes sujos, esgoto sem tratamento ou canalização inadequada, dentre outras, para aplicação das normas e penalidades previstas em legislação própria, quando for o caso;
- i) participar de campanhas de controle de vetores, vacinação anti-rábica dentre outras;
- j) formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas de fiscalização sanitária;
- k) promover trabalhos educativos junto a comunidade, tais como: palestras, distribuição de folder e cartazes,
- l) elaborar relatórios de inspeção realizados;
- l) executar outras atribuições afins. (Redação acrescida pela Lei nº 1527/2012)

## II - Agente Fiscalização Tributária, Obras e Postura;

- a) executar procedimentos fiscais para verificar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sobre operações relativas a tributos de competência do município e nos sistemas de informação e/ou controle de tributos, bem como constituir o crédito tributário, mediante lançamento;
- b) controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência;
- c) elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico- fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina;
- d) executar plantão nas Operativas de Fiscalização, de Atendimento ao Contribuinte e/ou em outros Órgãos da Administração Pública que atuem em parceria com a Secretaria Municipal de Finanças;
- e) gerir informações econômico-tributárias;
- f) prestar e/ou participar de equipes de consultoria e assessoramento técnico à administração fazendária;
- g) formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas na administração fazendária;

- h) acompanhar, fiscalizar e constituir o crédito tributário, decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, junto a estabelecimentos prestadores de serviços;
- i) controlar, acompanhar e proferir parecer em processos tributários;
- j) prestar e/ou participar de equipes de consultoria e assessoramento técnico à administração fazendária;
- k) executar outras atribuições afins;
- l) executar procedimentos fiscais para orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem a execução de obras públicas e particulares bem como as posturas municipais;
- m) verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em face dos artigos que expõem, vende ou manipulam e dos serviços que prestam;
- n) verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;
- o) formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas na fiscalização de obras, posturas e serviços públicos;
- p) elaborar relatórios das inspeções realizadas;
- q) comunicar as irregularidades verificadas, propor medidas corretivas, inerentes à função;

### III - Agente de Fiscalização de Trânsito.

- a) executar fiscalização, coordenação e procedimentos relacionados à área de trânsito;
- b) controlar, manifestar em que for parte os Processos Administrativos;
- c) promover a educação do trânsito no âmbito do município;
- d) atuar em projetos ligados ao trânsito;
- e) operar o trânsito, zelando pela fluidez e segurança;
- f) fiscalizar e autuar, os infratores das normas de trânsito;
- g) fiscalizar serviços de escolta;
- h) adotar medidas de segurança na remoção de veículos e serviços de escolta;
- i) controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência;
- j) executar outras atribuições afins.

**Art. 9º** O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo, devidamente identificado no anexo II desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o sistema de fiscalização no Município de Campo Novo do Parecis.

### Capítulo III DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

**Art. 10** A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Fiscalização estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B: requisito da Classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;
- c) Classe C: habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais título de especialista de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

§ 1º A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação deverá ter no mínimo 16 (dezesseis) horas e somente terão validade àqueles realizados e freqüentados após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º Os títulos de graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência da área de fiscalização.

### Capítulo IV DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 11** O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

~~I - progressão horizontal: por tempo de serviço;~~

I - progressão vertical: por tempo de serviço; (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

~~II - progressão vertical: por nova titulação profissional.~~

II - progressão horizontal: por nova titulação profissional. (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

SEÇÃO I  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

SEÇÃO I  
DA PROGRESSÃO VERTICAL (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

**Art. 12** A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subseqüente da mesma classe, desde que:

**Art. 12** A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subseqüente da mesma classe, desde que: (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento);

II - aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 70% (setenta por cento) de aprovação.

§ 1º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão anualmente.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§ 3º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subseqüente ficam estabelecidos de acordo com o anexo III.

§ 4º Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão horizontal.

§ 5º As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.



SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO VERTICAL

SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

**Art. 13** ~~A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B, 5 (cinco) anos da classe B para a classe C e 5 (cinco) anos da classe C para a classe D.~~

~~§ 1º As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.~~

~~§ 2º Somente as titulações apresentadas até 30 de junho do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do artigo anterior.~~

~~§ 3º Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, será a data de enquadramento.~~

~~§ 4º As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.~~

**Art. 13** A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B, 5 (cinco) anos da classe B para a classe C e 5 (cinco) anos da classe C para a classe D. (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

**Art. 14** A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

§ 1º A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente, .

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o incentivo não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% do percentual de 54% do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§ 3º Caso não haja limite prudencial, a concessão do disposto neste artigo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade no ano corrente dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Havendo limite dentro do percentual, previsto no § 2º, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

**Art. 15** O incentivo à titulação será concedido conforme anexo III desta lei, não cumuláveis entre si.

### TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

#### Capítulo I DO INGRESSO (REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 72/2007)

**Art. 16** O ingresso na Carreira dos Profissionais de Fiscalização, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

**Art. 17** Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira na Classe A, Nível 1 (um) do respectivo cargo.

Parágrafo único. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

## Capítulo II DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 18** A jornada de trabalho dos Profissionais da Fiscalização será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser em regime de escala de plantão, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

## Capítulo III DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19** O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Fiscalização estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais.

Parágrafo único. As tabelas remuneratórias constam do anexo III, desta Lei.

## Capítulo IV DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

~~**Art. 20** O Adicional de Produtividade para os servidores abrangidos por esta Lei, em efetivo exercício, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos a ser fixado através de decreto, visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.~~

**Art. 20** O Adicional de Produtividade para os servidores abrangidos por esta Lei, em efetivo exercício, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos a ser fixado através de decreto, visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal, bem como coibir a infração ao Código de Obras e Posturas do Município. (Redação dada pela Lei nº 1413/2011)

~~Art. 21~~ Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos efetivamente arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

~~Parágrafo único.~~ Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento. (Revogado pela Lei nº 1413/2011)

~~Art. 22~~ A fixação de tarefas do roteiro de atividades, bem como a apuração das cotas dos serviços realizados, serão feitas pelo Secretário onde estiverem lotados os ocupantes dos cargos de Fiscalização, bem como elaborar, mensalmente, os mapas demonstrativos dos pontos e encaminhá-los ao órgão competente.

~~Parágrafo único.~~ A gratificação de produtividade será creditada em folha de pagamento do mês subsequente ao da geração.

**Art. 22** A fixação de tarefas do roteiro de atividades, bem como a apuração das cotas dos serviços realizados, será feita pelo responsável pelo Departamento de Fiscalização onde estiverem lotados os ocupantes dos cargos de Fiscalização, cabendo-lhe também, a elaboração mensal dos mapas demonstrativos dos pontos e encaminhá-los ao órgão competente.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade será creditada em folha de pagamento do mês subsequente ao da execução do serviço. (Redação dada pela Lei nº 1413/2011)

**Art. 23** O Adicional de produtividade para fins de pagamento, fica fixado, mensalmente, em até 1.500 (um mil e quinhentos) pontos.

~~§ 1º~~ O valor de cada cota será de R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), a reajustado na mesma época e percentuais dos servidores públicos municipais.

§ 1º O valor de cada cota será de 1% (um por cento) da UFCNP. (Redação dada pela Lei nº 1413/2011)

§ 2º Não fará jus ao recebimento da produtividade o fiscal cuja soma de pontos apurada em contagem total de atividades, em determinado mês, não atingir o limite mínimo de 300 (trezentos) pontos.

~~§ 3º~~ Para os servidores efetivos ocupantes de cargos ou funções de chefia da Secretaria de Finanças do Município, o Incentivo a Produtividade, terá como limite máximo o valor total das cotas atribuídas, levando em consideração a média de produtividade percebida por todos os agentes fiscais em exercício.

§ 3º Para os servidores efetivos ocupantes de cargos ou funções de chefia, nas Secretarias em que os servidores percebam produtividade, o ocupante do cargo de chefia terá como Incentivo a Produtividade, tendo como limite máximo o valor total das cotas atribuídas, levando em consideração a média de produtividade percebida por todos os agentes fiscais em exercício. (Redação dada pela Lei nº 1870/2017)

§ 4ª. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores ocupantes de cargos ou funções de chefia que percebem comissão.

**Art. 24** A administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por esta lei as tarefas necessárias que possibilitem alcançar o Incentivo de Produtividade, na forma do regulamento.

**Art. 25** Fica assegurado ao profissional integrante deste Plano de Carreira, na forma deste Capítulo, após a cessação das atividades, o pagamento da média do Incentivo a Produtividade adquirida no período, até a cessão final.

**Art. 26** Para fins de pagamento do Incentivo de Produtividade, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas no Estatuto dos Servidores, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.

**Art. 27** É vedado o acúmulo de adicional de produtividade com qualquer outra espécie de gratificação e horas extraordinárias.

**Art. 28** A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, independentemente do desconto em dobro das cotas auferidas.

**Art. 29** O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constantes de regulamento no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei.

~~**Art. 30** Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo fixado, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, nem ultrapassar o limite mensal fixado.~~

**Art. 30** Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo fixado serão levados a crédito para

aproveitamento no mês seguinte com o teto de seis (6) mil pontos.

§ 1º O saldo individual citado no caput deste artigo não poderá ultrapassar seis (6) mil pontos, sendo que o excedente não será considerado para efeito de pagamento.

§ 2º O pagamento de saldo de pontos de cada servidor poderá ser requerido no período de gozo das férias, não ultrapassando o limite de 1.500 pontos, ficando o pagamento condicionado a disponibilidade financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças (Redação dada pela Lei nº 1413/2011)

**Art. 31** Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinares.

**Art. 32** As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

##### Capítulo I DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL DE VENCIMENTO

**Art. 33** O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Campo Novo do Parecis, na forma do anexo III desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

~~**Art. 34** Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.~~

§ 1º Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I – caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II – caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) O servidor será enquadrado em padrão de vencimento, da mesma classe e nível de capacitação, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei;

b) Caso ocorra de o disposto na alínea anterior, não ser suficiente para sanar a diferença observada, o que restar deverá compor vantagem pessoal incorporada e passa a compor a remuneração do servidor.

§ 2º A vantagem pessoal incorporada de que trata a alínea b, do inciso II do parágrafo anterior, paga em parcela destacada do padrão de vencimento, é irredutível, compõe o vencimento do servidor para todos os efeitos e será ajustada quando dos reajustes gerais dos servidores municipais de Campo Novo do Parecis.

**Art. 34** Para fins de enquadramento definitivo, o servidor deverá optar por uma das seguintes formas:

I - opção pelo enquadramento de concurso: define-se o valor pecuniário pela soma do salário mensal mais o adicional de tempo de serviço; determina o tempo de serviço para definir o nível correspondente ao enquadramento do servidor; verifica a classe cujo valor pecuniário que seja igual ou imediatamente superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei; o servidor permanecerá nesta classe definitivamente sem a necessária correspondência à titularidade, percebendo, além do vencimento de enquadramento o valor de 2% (dois por cento) ao ano, à título de progressão vertical;

II - opção pela classe de referência: define-se o valor pecuniário pela soma do salário mensal mais o adicional de tempo de serviço; determina o tempo de serviço para definir o nível correspondente ao enquadramento do servidor; verifica a classe cujo valor pecuniário que seja igual ou imediatamente superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei; o servidor poderá avançar na carreira desde que haja classe por titularidade nas condições deste Estatuto;

III - opção pelo complemento constitucional: define-se o valor pecuniário pela soma do salário mensal mais o adicional de tempo de serviço; determina o tempo de serviço para definir o nível correspondente ao enquadramento do servidor; verifica a classe inicial correspondente ao tempo de serviço na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei; a diferença entre o valor pecuniário e o valor inicial da tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei correspondente ao tempo de serviço deverá compor como complemento constitucional incorporado à remuneração do servidor.

§ 1º Os servidores optantes pelo enquadramento de concurso poderão ser enquadrado nas classes constituídas pelas letras "E" e "F", quando for o caso, classes estas criadas tão somente para este tipo de enquadramento, sem a necessária correspondência à titularidade.

§ 2º Os servidores deverão optar por uma das formas de enquadramento até o final do exercício de 2007.

§ 3º O complemento constitucional incorporado de que trata o inciso III deste artigo, pago em parcela destacada do padrão de vencimento, é irredutível e compõem o vencimento do servidor para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo de horas extraordinárias, 13º salários e férias e será reajustado nos mesmos índices e percentuais quando:

- a) dos reajustes gerais dos servidores municipais;
- b) da progressão por tempo de serviço.

§ 4º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 5º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei, com exceção da opção I, cujos efeitos vigoram a partir da promulgação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1219/2007)

**Art. 35** Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor:

I - vencimento base;

II - anuênios.

~~**Art. 36** O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo III desta Lei.~~



**Art. 36** O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor a ser formalizada até 31 de dezembro de 2007, na forma do termo de opção, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1219/2007)

§ 1º Os ocupantes dos cargos de fiscalização que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O servidor que no prazo previsto no caput estiver afastado poderá fazer a opção, e o prazo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

**Art. 37** O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir do ingresso do servidor, através de concurso público.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38** As vagas do quadro dos profissionais de fiscalização serão criadas em Lei, conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.

**Art. 39** O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Campo Novo do Parecis será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Art. 40** O servidor que na aprovação desta Lei possuir habilitação comprovada ou estiver no último semestre do curso, conforme exigido para progressão vertical por titulação profissional, será elevado à classe correspondente à sua habilitação, por ocasião da primeira progressão vertical.

**Art. 41** As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios

constitucionais e com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

**Art. 42** Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta Lei, conforme quantitativo total constante do anexo I desta Lei.

**Art. 43** As alterações nas remunerações previstas nesta Lei serão realizadas, sempre que necessário, por meio de Lei Ordinária.

**Art. 44** Aplica-se subsidiariamente, no que não específico o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira Geral do Município de Campo Novo do Parecis .

**Art. 45** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 11 dias do mês de julho de 2006.

SERGIO COSTA BEBER STEFANELO  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicada por afixação no lugar de costume, data supra.

MÁRCIO ANTÃO CANTERLE  
Secretário Municipal de Administração

ANEXOS

ANEXO I (Vide Decreto nº ~~55~~/2007)  
QUANTIDADE DE CARGOS

Cargo	Quantidade
Agente Fiscalização Sanitária	09
Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	20
Agente Fiscalização Trânsito	05
Total	34

ANEXO I

QUANTIDADE DE CARGOS

Cargo	Quantidade
Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	26
Agente Fiscalização Trânsito	05
Total	31

(Redação dada pela Lei nº 1521/2012)

ANEXO I

QUANTIDADE DE CARGOS

Cargo	Quantidade
Agente Fiscalização Sanitária	09
Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	20
Agente Fiscalização Trânsito	05
Total	34

(Redação dada pela Lei nº 1527/2012)

ANEXO I  
QUANTIDADE DE CARGOS

Cargo	Quantidade
Agente Fiscalização Sanitária	09
Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	26
Agente Fiscalização Trânsito	08
Total	43

(Redação dada pela Lei nº 1595/2013)

ANEXO II  
PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

Situação Atual	Situação Nova	Perfil Ocupacional	Quantidade Existente	Quantidade Efetivo
Agente Sanitário	Agente Fiscalização Sanitária	Agente Sanitário	09	08
Agente de Trânsito	Agente Fiscalização Trânsito	Agente Trânsito	05	02
Agente de Fiscalização	Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	Agente Fiscalização	20	20
TOTAL			34	30

ANEXO II  
PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

Situação Atual	Situação Nova	Perfil Ocupacional	Quantidade Existente	Quantidade Efetivo
Agente de Trânsito	Agente Fiscalização Trânsito	Agente Trânsito	05	02
Agente Fiscalização	Agente Fiscalização Tributária, Obras e Postura	Agente Fiscalização	20	20
TOTAL			25	22

(Redação dada pela Lei nº 1219/2007)

#### ANEXO II

#### PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

Situação Atual	Situação Nova	Perfil Ocupacional	Quantidade Existente	Quantidade Efetivo
Agente Sanitário	Agente Fiscalização Sanitária	Agente Sanitário	09	08
Agente de Trânsito	Agente Fiscalização Trânsito	Agente Trânsito	05	04
Agente Fiscalização	Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	Agente Fiscalização	20	18
TOTAL			34	30

(Redação dada pela Lei nº 1527/2012)

#### ANEXO II

#### PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

Situação Atual	Situação Nova	Perfil Ocupacional	Quantidade Existente	Quantidade Efetivo
Agente Sanitário	Agente Fiscalização Sanitária	Agente Sanitário	09	08
Agente de Trânsito	Agente Fiscalização Trânsito	Agente Trânsito	08	05
Agente de Fiscalização	Agente Fiscalização Tributária, Obras e Posturas	Agente Fiscalização	26	19
<b>TOTAL</b>			<b>43</b>	<b>32</b>

(Redação dada pela Lei nº 1595/2013)

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

AGENTE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

AGENTE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBRAS E POSTURAS AGENTE FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO

Classe/Nível	A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20	D - 1,30
I - 1,00 - 00 anos	830,00	913,00	996,00	1.079,00
II - 1,06 - 04 anos	879,80	967,78	1.055,76	1.143,74
III - 1,08 - 05 anos	896,40	986,04	1.075,68	1.165,32
IV - 1,10 - 06 anos	913,00	1.004,30	1.095,60	1.186,90
V - 1,12 - 07 anos	929,60	1.022,56	1.115,52	1.208,48
VI - 1,14 - 08 anos	946,20	1.040,82	1.135,44	1.230,06
VII - 1,16 - 09 anos	962,80	1.059,08	1.155,36	1.251,64
VIII - 1,18 - 10 anos	979,40	1.077,34	1.175,28	1.273,22
IX - 1,20 - 11 anos	996,00	1.095,60	1.195,20	1.294,80
X - 1,22 - 12 anos	1.012,60	1.113,86	1.215,12	1.316,38
XI - 1,24 - 13 anos	1.029,20	1.132,12	1.235,04	1.337,96
XII - 1,26 - 14 anos	1.045,80	1.150,38	1.254,96	1.359,54
XIII - 1,28 - 15 anos	1.062,40	1.168,64	1.274,88	1.381,12
XIV - 1,30 - 16 anos	1.079,00	1.186,90	1.294,80	1.402,70
XV - 1,32 - 17 anos	1.095,60	1.205,16	1.314,72	1.424,28
XVI - 1,34 - 18 anos	1.112,20	1.223,42	1.334,64	1.445,86
XVII - 1,36 - 19 anos	1.128,80	1.241,68	1.354,56	1.467,44

ANEXO III

## DA TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: AGENTE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Cargo: AGENTE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBRAS E POSTURAS

Cargo: AGENTE FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20	D - 1,30
01. 1,00 - 00 anos	830,00	913,00	996,00	1.079,00
02. 1,06 - 03 anos	879,80	967,78	1.055,76	1.143,74
03. 1,08 - 04 anos	896,40	986,04	1.075,68	1.165,32
04. 1,10 - 05 anos	913,00	1.004,30	1.095,60	1.186,90
05. 1,12 - 06 anos	929,60	1.022,56	1.115,52	1.208,48
06. 1,14 - 07 anos	946,20	1.040,82	1.135,44	1.230,06
07. 1,16 - 08 anos	962,80	1.059,08	1.155,36	1.251,64
08. 1,18 - 09 anos	979,40	1.077,34	1.175,28	1.273,22
09. 1,20 - 10 anos	996,00	1.095,60	1.195,20	1.294,80
10. 1,22 - 11 anos	1.012,60	1.113,86	1.215,12	1.316,38
11. 1,24 - 12 anos	1.029,20	1.132,12	1.235,04	1.337,96
12. 1,26 - 13	1.045,80	1.150,38	1.254,96	1.359,54



anos						
13.	1,28	14	1.062,40	1.168,64	1.274,88	1.381,12
anos						
14.	1,30	15	1.079,00	1.186,90	1.294,80	1.402,70
anos						
15.	1,32	16	1.095,60	1.205,16	1.314,72	1.424,28
anos						
16.	1,34	17	1.112,20	1.223,42	1.334,64	1.445,86
anos						
17.	1,36	18	1.128,80	1.241,68	1.354,56	1.467,44
anos						
18.	1,38	19	1.145,40	1.259,94	1.374,48	1.489,02
anos						
19.	1,40	20	1.162,00	1.278,20	1.394,40	1.510,60
anos						
20.	1,42	21	1.178,60	1.296,46	1.414,32	1.532,18
anos						
21.	1,44	22	1.195,20	1.314,72	1.434,24	1.553,76
anos						
22.	1,46	23	1.211,80	1.332,98	1.454,16	1.575,34
anos						
23.	1,48	24	1.228,40	1.351,24	1.474,08	1.596,92
anos						
24.	1,50	25	1.245,00	1.369,50	1.494,00	1.618,50
anos						
25.	1,52	26	1.261,60	1.387,76	1.513,92	1.640,08
anos						
26.	1,54	27	1.278,20	1.406,02	1.533,84	1.661,66
anos						

27.	1,56	28	1.294,80	1.424,28	1.553,76	1.683,24
anos						
28.	1,58	29	1.311,40	1.442,54	1.573,68	1.704,82
anos						
29.	1,60	30	1.328,00	1.460,80	1.593,60	1.726,40
anos						

(Redação dada pela Lei nº 1161/2007)

ANEXO III  
DA TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo:		AGENTE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBRAS E POSTURAS				
		AGENTE FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO				
			1,10	1,20	1,30	
Classe/Nível		A = 1,00	B = 1,20	C = 1,20	D = 1,30	
01.	1,00 - 00	1,00	884,56	973,02	1.061,48	1.149,93
anos						
02.	1,06 - 03	1,06	937,64	1.031,40	1.125,17	1.218,93
anos						
03.	1,08 - 04	1,08	955,33	1.050,86	1.146,39	1.241,93
anos						
04.	1,10 - 05	1,10	973,02	1.070,32	1.167,62	1.264,93
anos						
05.	1,12 - 06	1,12	990,71	1.089,78	1.188,85	1.287,93
anos						
06.	1,14 - 07	1,14	1.008,40	1.109,24	1.210,08	1.310,92
anos						
07.	1,16 - 08	1,16	1.026,09	1.128,70	1.231,31	1.333,92
anos						

08.	1,18	09	1,18	1.043,79	1.148,16	1.252,54	1.356,92
anos							
09.	1,20	10	1,20	1.061,48	1.167,62	1.273,77	1.379,92
anos							
10.	1,22	11	1,22	1.079,17	1.187,08	1.295,00	1.402,92
anos							
11.	1,24	12	1,24	1.096,86	1.206,55	1.316,23	1.425,92
anos							
12.	1,26	13	1,26	1.114,55	1.226,01	1.337,46	1.448,92
anos							
13.	1,28	14	1,28	1.132,24	1.245,47	1.358,69	1.471,91
anos							
14.	1,30	15	1,30	1.149,93	1.264,93	1.379,92	1.494,91
anos							
15.	1,32	16	1,32	1.167,62	1.284,39	1.401,15	1.517,91
anos							
16.	1,34	17	1,34	1.185,32	1.303,85	1.422,38	1.540,91
anos							
17.	1,36	18	1,36	1.203,01	1.323,31	1.443,61	1.563,91
anos							
18.	1,38	19	1,38	1.220,70	1.342,77	1.464,84	1.586,91
anos							
19.	1,40	20	1,40	1.238,39	1.362,23	1.486,07	1.609,91
anos							
20.	1,42	21	1,42	1.256,08	1.381,69	1.507,30	1.632,91
anos							
21.	1,44	22	1,44	1.273,77	1.401,15	1.528,53	1.655,90
anos							
22.	1,46	23	1,46	1.291,46	1.420,61	1.549,76	1.678,90
anos							

23.	1,48	24	1,48	1.309,15	1.440,07	1.570,99	1.701,90
anos							
24.	1,50	25	1,50	1.326,85	1.459,53	1.592,22	1.724,90
anos							
25.	1,52	26	1,52	1.344,54	1.478,99	1.613,44	1.747,90
anos							
26.	1,54	27	1,54	1.362,23	1.498,45	1.634,67	1.770,90
anos							
27.	1,56	28	1,56	1.379,92	1.517,91	1.655,90	1.793,90
anos							
28.	1,58	29	1,58	1.397,61	1.537,37	1.677,13	1.816,89
anos							
29.	1,60	30	1,60	1.415,30	1.556,83	1.698,36	1.839,89
anos							

(Redação dada pela Lei nº 1219/2007)

**ANEXO III**  
**DA TABELA DE VENCIMENTOS**  
**Cargo: AGENTE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Nível/Classe		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20	D - 1,30
		1,00	1,10	1,20	1,30
01.	1,00 - 00	1.245,24	1.369,76	1.494,29	1.618,81
anos					
02.	1,06 - 03	1.319,95	1.451,95	1.583,95	1.715,94
anos					
03.	1,08 - 04	1.344,86	1.479,35	1.613,83	1.748,32
anos					
04.	1,10 - 05	1.369,76	1.506,74	1.643,72	1.780,69

anos						
05. anos	1,12 - 06	1,12	1.394,67	1.534,14	1.673,60	1.813,07
06. anos	1,14 - 07	1,14	1.419,57	1.561,53	1.703,49	1.845,45
07. anos	1,16 - 08	1,16	1.444,48	1.588,93	1.733,37	1.877,82
08. anos	1,18 - 09	1,18	1.469,38	1.616,32	1.763,26	1.910,20
09. anos	1,20 - 10	1,20	1.494,29	1.643,72	1.793,15	1.942,57
10. anos	1,22 - 11	1,22	1.519,19	1.671,11	1.823,03	1.974,95
11. anos	1,24 - 12	1,24	1.544,10	1.698,51	1.852,92	2.007,33
12. anos	1,26 - 13	1,26	1.569,00	1.725,90	1.882,80	2.039,70
13. anos	1,28 - 14	1,28	1.593,91	1.753,30	1.912,69	2.072,08
14. anos	1,30 - 15	1,30	1.618,81	1.780,69	1.942,57	2.104,46
15. anos	1,32 - 16	1,32	1.643,72	1.808,09	1.972,46	2.136,83
16. anos	1,34 - 17	1,34	1.668,62	1.835,48	2.002,35	2.169,21
17. anos	1,36 - 18	1,36	1.693,53	1.862,88	2.032,23	2.201,58
18. anos	1,38 - 19	1,38	1.718,43	1.890,27	2.062,12	2.233,96

19.	1,40	-	20	1,40	1.743,34	1.917,67	2.092,00	2.266,34
anos								
20.	1,42	-	21	1,42	1.768,24	1.945,06	2.121,89	2.298,71
anos								
21.	1,44	-	22	1,44	1.793,15	1.972,46	2.151,77	2.331,09
anos								
22.	1,46	-	23	1,46	1.818,05	1.999,86	2.181,66	2.363,47
anos								
23.	1,48	-	24	1,48	1.842,96	2.027,25	2.211,55	2.395,84
anos								
24.	1,50	-	25	1,50	1.867,86	2.054,65	2.241,43	2.428,22
anos								
25.	1,52	-	26	1,52	1.892,76	2.082,04	2.271,32	2.460,59
anos								
26.	1,54	-	27	1,54	1.917,67	2.109,44	2.301,20	2.492,97
anos								
27.	1,56	-	28	1,56	1.942,57	2.136,83	2.331,09	2.525,35
anos								
28.	1,58	-	29	1,58	1.967,48	2.164,23	2.360,98	2.557,72
anos								
29.	1,60	-	30	1,60	1.992,38	2.191,62	2.390,86	2.590,10
anos								

(Redação dada pela Lei nº 1527/2012)